



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006574/2008-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** VERENA MARIA BANNWART SUAIKEN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram declarados como se tivessem sido recebidos de pessoa física deve ser acompanhada de prova inequívoca do erro no preenchimento da declaração. Na ausência de tais provas e de indícios da ocorrência do erro alegado, deve ser mantida a imputação de omissão de rendimentos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.**

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL.**

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Por presunção legal, a omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não podem justificar a movimentação financeira.

**DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o

descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto nas hipóteses legais permitidas.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

#### PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

#### MULTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 150.280,29.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-50.179 - 4ª Turma da DRJ/SP2, fls. 487 a 500.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

#### Relatório

#### DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre a exigência de crédito tributário relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, conforme auto de infração de fls. 291 a 297 e demonstrativos de fls. 287 a 290. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 455.141,26, acrescido de juros de mora de R\$ 129.914,26 (calculados até 30/09/2008) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 341.355,94, resultando no montante de R\$926.411,46.

Trata a autuação de: 1) omissão de rendimentos de aluguéis e *royalties* recebidos de pessoas jurídicas; 2) omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida; 3) omissão de rendimentos da atividade rural; 4) compensação indevida de prejuízos da atividade rural; e 5) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O enquadramento legal é informado às fls. 290, 293, 294, 295, 296 e 297. A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 272 a 279, abaixo resumido.

Em 30/01/2008, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização<sup>7</sup> e de Intimação Fiscal (fls. 19 e 20), com ciência por AR em 11/02/2008 (fl. 21), por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos ali relacionados.

Seguiram-se a apresentação de documentos e a expedição de outras intimações. A seguir, apresenta-se a análise da fiscalização.

#### Movimentação Financeira

De início, foi constatado que a documentação apresentada foi insuficiente para a comprovação da totalidade das informações constantes dos demonstrativos entregues à fiscalização, relativos aos bancos Credi Rural Comigo (Sicob), ag. 3054, c/c 2063-0 e 2522-4, e Bradesco, ag. 2644-1, c/c 372-7, o que motivou a lavratura do Termo de Intimação Fiscal em 15/05/2008, com ciência em 23/05/2008, para esclarecimentos e/ou comprovação.

Como não houve resposta, procedeu-se à análise das cópias dos extratos bancários apresentados em conjunto com as cópias das Notas Fiscais de Entrada e Notas de Débito, ambas emitidas pelo Frigorífico Margem Ltda., CNPJ nº 25.068.875/0006-60, e as Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano, CNPJ nº 02.077.618/0002-66, onde se pode verificar a comprovação parcial da origem dos depósitos efetuados nas citadas contas, conforme tabelas I, II e III, integrantes do TVF. Registre-se que não foram encontrados depósitos/créditos em data e valor compatíveis com os totais constantes das cópias das Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano e das cópias das Notas Fiscais de Entrada nº 39235, 39263, 41919, 44051 e 44214, emitidas pelo Frigorífico Margem Ltda. Por essa razão, tais documentos, por si sós, foram insuficientes para a confirmação da origem dos depósitos indicados nos demonstrativos apresentados.

Os depósitos/créditos bancários cujas origens não foram comprovadas foram agrupados em quatro planilhas, uma para cada conta, que foram anexadas ao Termo de Intimação Fiscal de 21/07/2008, com ciência em 24/07/2008, por via postal, para que a contribuinte apresentasse a documentação probatória da origem dos valores creditados nas citadas instituições, não tendo a intimação sido atendida.

Por consequência, ficam caracterizados como omissão de rendimentos os valores mensais creditados/depositados nas contas bancárias da contribuinte, demonstrados na coluna "Não Comprovados" da Tabela IV, integrante do TVF.

A consolidação mensal dos depósitos sem comprovação da origem dos recursos encontra-se às fls. 275 e 276.

#### Receitas da atividade rural

Foi constatado que os valores totais constantes das cópias das Notas Fiscais de Entrada e Notas de Débito emitidas pelo Frigorífico Margem Ltda e das cópias das Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. - Comigo foram provenientes da atividade rural. A consolidação mensal destes valores está reproduzida à fl. 276.

Para certificar se tais recursos foram incluídos no Anexo - Atividade Rural da DÍRPF 2006, foi solicitado à contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/07/2008, a comprovação dos valores mensais da receita bruta de atividade rural informados na citada declaração de ajuste anual; contudo, não foram fornecidos os esclarecimentos e documentação pertinentes.

Intimou-se, ainda, o Frigorífico Margem Ltda. para comprovar a natureza dos adiantamentos dos numerários constantes das Notas de Débitos apresentados à fiscalização, através de procedimento de diligência, mas tais exigências também não foram atendidas.

Diante do silêncio da contribuinte e da ausência de elementos comprobatórios para a confirmação das informações constantes da DIRPF 2006, não pode a fiscalização pressupor que os totais das Notas Fiscais de Entrada e Notas de Débito emitidas pelo Frigorífico Margem Ltda., bem como as Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. já tenham sido incluídos pela contribuinte na apuração do resultado tributável da atividade rural do ano-calendário 2005. Assim, os totais apurados foram integralmente considerados como omissão de receita proveniente da atividade rural (Decreto 3.000/99, art. 61), observando que os adiantamentos do numerário foram computados no mês do recebimento, em razão de não haver comprovação da operação que deu origem a eles.

Ante o exposto, as informações relativas à Atividade Rural constantes da DIRPF 2006, quadro 03 (receitas e despesas), foram alteradas conforme planilha de fl. 277.

Considerando que não consta saldo de prejuízo a compensar de exercícios anteriores no Anexo de Atividade Rural, quadro 04, linha 04, da DIRPF 2006, incluiu-se o valor total apurado (R\$ 1.106.250,53) como Resultado Tributável da Atividade Rural, nos termos dos arts. 63 e 68 do Decreto 3.000/99, IN SRF nº 83/2001, art. 11.

A determinação de resultado positivo da atividade rural implica desconsiderar a compensação do prejuízo do exercício 2006, ano-calendário 2005, de R\$ 32.652,16, pleiteada pela contribuinte na apuração do resultado tributável da atividade rural do exercício 2007, ano-calendário 2006. Sendo assim, incluiu-se o total de R\$ 32.652,16 como Resultado Positivo da Atividade Rural do ano-calendário 2006.

#### Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Para a comprovação dos valores mensais recebidos no ano-calendário 2005, a título de rendimentos tributáveis, exigidos nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal lavrado em 30/01/2008 e de Intimação Fiscal lavrado em 21/07/2008, foram apresentados dois Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2005, um emitido por Magna Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 02.135.319/0001-50, e outro por Água Limpa Transportes

Ltda., CNPJ nº 01.169.288/0001-95. Tais rendimentos foram devidamente declarados pela contribuinte fiscalizada na DIRPF 2006.

Contudo» as informações prestadas em DIRF pelas empresas Catto Comércio e Transportes Ltda., CNPJ nº 88.961.974/0001-82, e Investprev Seguros e Previdência S.A., CNPJ nº 17.479.056/0001-73, revelam que a contribuinte recebeu no ano-calendário 2005 os totais de R\$ 7.220,00 a título de aluguéis ou *royalties* pagos a pessoa física (cód. 3208) e R\$ 2.220,33, com IRRF de R\$ 333,05, a título de VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre (cód. 6891), respectivamente, os quais não foram oferecidos à tributação na DIRPF 2006, ficando, por isso, sujeitos à tributação.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada tomou ciência do auto de infração em 23/10/2008, conforme AR de fl. 299, e apresentou, em 24/11/2008, por meio de procurador (procuração à fl. 312), a impugnação de fls. 305 a 310, acompanhada dos documentos de fls. 311a 330, complementada pelos documentos de fls. 331 a 362, abaixo resumida.

A acusação de omissão de rendimentos de aluguéis e *royalties* é infirmada na presente impugnação, com ajuntada do Demonstrativo de Apuração de Carnê-Leão - ano-calendário 2005, e respectivos DARFs, conforme anexo II, comprovando os recolhimentos nas competências do efetivo recebimento daqueles rendimentos tidos por omitidos.

Já o rendimento decorrente do recebimento a título de VGBL, além do IR retido na fonte no mês de março de 2005, a impugnante efetuou o recolhimento do carnê-leão correspondente, o que se comprova com o documento encartado no anexo II da impugnação.

As receitas da atividade rural, como consta do TVF, foram tributadas por presunção, tendo em vista que, por motivo de força maior, não foi possível, ao tempo da ação fiscal, apresentar a escrituração correspondente, pois a impugnante, em período anterior, foi vítima de busca, apreensão e sequestro de bens, até a presente data não decidida a restituição pleiteada (processo 2004.60.00.009480-1 - 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS).

Quando da liberação dos documentos respectivos, poderá inclusive comprovar que as referidas receitas já se encontram devidamente incluídas em sua DIRPF 2006.

Considerando que as referidas receitas não foram incluídas na apuração do resultado tributável da atividade rural do ano-calendário 2005, e após o cotejamento delas com as notas de débito emitidas pelo Frigorífico Margem Ltda. e Cooperativa Agroindústria! dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda., muito embora incontroversa a natureza da receita da atividade rural, acabou-se exigindo o imposto normal da pessoa física, em oposição ao que estabelece o art. 60, § 2º, e 71, do RIR/99.

A atividade rural, voltada para a produção de alimentos, recebe tratamento específico e tributação diferenciada, tendo em vista que a sua finalidade atende aos altos interesses sociais e econômicos sociais.

Por essa razão, mesmo na falta da escrituração de que trata o art. 60 do RIR/99, estabelece a lei, de forma expressa, o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, não podendo a tributação incidir sobre a totalidade da receita bruta da atividade rural, como constou da autuação fiscal.

A jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que somente a falta de comprovação da receita da atividade rural é que autoriza a reclassificação para tributação como rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

Restando incontroversa a natureza dos rendimentos omitidos, como próprios da atividade rural, o resultado limitar-se-á a 20% da receita bruta do ano-calendário. A título exemplificativo, veja-se a jurisprudência de fls. 307 a 309.

Ainda, a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada resta infirmada pelas relações anexas, onde se encontram identificados todos os valores tributados nas respectivas competências, sendo certo que as referidas parcelas que ingressaram nas contas correntes são precisamente aquelas relativas à receita da atividade rural e às notas de débitos correspondentes, que já serviram de base de cálculo na condição de rendimentos da atividade rural, para efeito de tributação (anexo III - Relatórios das contas correntes bancárias).

Finalmente, a parcela não impugnada e relativa ao item 4 da autuação fiscal será objeto de recolhimento do tributo correspondente, quando então se fará juntada aos autos da referida comprovação.

Na análise da impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2005, 2006**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram declarados como se tivessem sido recebidos de pessoa física deve ser acompanhada de prova inequívoca do erro no preenchimento da declaração. Na ausência de tais provas e de indícios da ocorrência do erro alegado, deve ser mantida a imputação de omissão de rendimentos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.**

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL.**

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 443 a 463, além de esclarecimentos, fls. 1.517 a 1.536, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observe, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

( i ) Da preliminar de cerceamento de defesa pelo impedimento de apresentação de documentação complementar.

Isso porque, a recorrente consignou e asseverou em sua impugnação que, por motivo de absoluta força maior, no desenrolar da ação fiscal, não foi possível apresentar a escrituração (Livro Caixa) e documentos correspondentes às receitas de sua atividade rural, tendo em vista que, em período anterior, a recorrente fora vítima de busca e apreensão de documentos e sequestro de bens, conforme Processo nº 2004.60.00.009480-1 da 3ª - Vara Federal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul - vide fls. 306 da impugnação, 79 Parágrafo - cópia anexa.

Inclusive, a própria recorrida confirmou ter ciência do fato atrás referido, pois inseriu no Relatório do Acórdão a asseveração expressa da recorrente - vide fls. 05 do Acórdão, 49 e 59 Parágrafos - cópia anexa.

Acontece que, além de não dar a devida apreciação ao fato esclarecido na expressa assertiva da recorrente, a recorrida, equivocada e precipitadamente, prolatou julgamento sem dar a oportunidade da recorrente complementar a documentação, apresentando a escrituração (Livro Caixa) e documentos correspondentes às receitas de sua atividade rural.

( ... )

A recorrida jamais poderia se omitir, ou mesmo negar à recorrente o direito à realização de diligência fiscal e, se for o caso, eventual Perícia !!!!!.

( ... )

Ainda, na hipótese dessa Colenda Turma Julgadora assim não entender, a recorrente requer, seja o julgamento convertido em diligência, para o fim de determinar à recorrida, através da fiscalização, realizar diligência destinada a auditar a escrituração (Livro Caixa) e documentos relativos a atividade rural da recorrente consignada no "Termo de Verificação Fiscal" em tela.

( ii ) Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Isso porque, em que pese a equivocada argumentação contida na decisão recorrida, em sua impugnação a recorrente esclareceu e comprovou com documentos, que os rendimentos não foram omitidos, mas sim, ocorreu equívoco na declaração, pois constaram como recebidos de pessoa física (Demonstrativo de Apuração de Carnê-Leão e DARFs - Anexo II, fls. 315/317 da Impugnação - cópia anexa.

Portanto, como foi esclarecido, demonstrado e comprovado documentalmente o equívoco da recorrente, o qual, indevida e surpreendentemente, foi desconsiderado pela recorrida, impõe-se a exclusão do valor de R\$: 7.220,00 do cálculo do imposto, referente ao título "Aluguéis recebidos de pessoas jurídicas" - vide fls. 13 do Acórdão: "Do cálculo do imposto devido relativo ao ano-calendário 2005" e, fls. 14 do Acórdão: "Conclusão" - "Demonstrativo" - cópia anexa.

Da mesma forma, também deve ser excluído o valor de R\$:2.220,33 do cálculo do imposto, referente ao título "VGBL" - vide fls. 13 do Acórdão: "Do cálculo do imposto devido relativo ao ano-calendário 2005" e, fls. 14 do Acórdão: "Conclusão" - "Demonstrativo".

Isso porque, da mesma forma, a recorrente demonstrou em sua impugnação, que além do IR retido na fonte no mês de março de 2005, efetuou o recolhimento do Carnê-Leão (Demonstrativo de Apuração de Carnê-Leão e DARFs - Anexo II da Impugnação, fls. 315/317 - cópia anexa.

### ( iii ) Da omissão de rendimentos da Atividade Rural e Compensação Indevida de Prejuízos da Atividade Rural.

Verifica-se, que o valor encontrado pela recorrida na decisão em tela ("Atividade rural: R\$: 379.998,33) - vide fls. 13 do Acórdão: "Do cálculo do imposto devido relativo ao ano-calendário 2005" e, fls. 14 do Acórdão: "Conclusão" - "Demonstrativo", não espelha a realidade, pois ocorreu flagrante equívoco de interpretação por parte da recorrida, quanto a base de cálculo e, na somatória dos valores indicados no "Termo de Verificação Fiscal".

Conforme asseverado em sua impugnação, repisa-se, a recorrente a época da ação fiscal, por absoluta forma maior, viu-se impedida de apresentar no desenrolar da ação fiscal, a escrituração (Livro Caixa) e documentos correspondentes às receitas de sua atividade rural, tendo em vista que, em período anterior, a recorrente fora vítima de busca e apreensão de documentos e seqüestro de bens, conforme Processo nº 2004.60.00.009480-1 da 3ª Vara Federal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul - vide fls. 306 da impugnação, 72 Parágrafo - cópia anexa.

Tal ocorrência, ensejou o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-calendário apurada pela fiscalização.

Ressalta-se, que mesmo adotando referido critério (arbitramento), o cálculo não espelha a realidade, pois, como atrás foi mencionado, ocorreu flagrante equívoco de interpretação por parte da recorrida, quanto a base de cálculo e, na somatória dos valores indicados no "Termo de Verificação Fiscal".

Contudo, nesta oportunidade, a recorrente já dispõe da escrituração e documentos relativos a sua atividade rural mencionada no "Termo de Verificação Fiscal" em questão, e assim, com fundamento nos dispositivos contidos no § 49 do inciso V, do art. 16 da Lei nº 70.235 de 06/03/1972, a recorrente anexa às razões do presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo, a referida documentação, na qual a recorrida, convertendo o julgamento em diligência, poderá aferir o correto valor da base de cálculo do imposto ano-calendário 2005.

Juntamente com o "Livro Caixa nº 01" e respectiva documentação referentes ao ano-calendário 2005, a recorrente também anexa o "Quadro Demonstrativo/Explicativo", referente a sua atividade rural e movimentação financeira, elaborado pela profissional que escriturou o Livro Caixa, CLEIBER DE FÁTIMA FERREIRA LIMA GONÇALVES - CRC 10.590, em cujo demonstrativo constata-se o equívoco do valor da base de cálculo, utilizado pela fiscalização da recorrida.



( iv ) Da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

No que tange à matéria contida no "item 4º atrás referenciado (Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos), deve ser excluída tal imputação, pois a escrituração (Livro Caixa) e documentos referentes a atividade rural da recorrente, os quais estão anexados ao presente Recurso Voluntário, comprovarão a origem dos valores depositados nas contas bancárias da recorrente.

Por mais esse motivo, denota-se a indiscutível pertinência e indispensabilidade do julgamento deste Recurso ser convertido em diligência !!!!!.

Não obstante, contrariando a conclusão da decisão ora recorrida, denota-se que a jurisprudência da maioria das Câmaras desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é pacífica no sentido de que os depósitos bancários, por si só, não caracterizam omissão de rendimentos, "v. g." .

( v ) Da multa aplicada e dos juros sobre a multa

Outrossim, verifica-se que, com relação a multa aplicada, a recorrida não adotou o critério da legislação mais benéfica à recorrente, prevista no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66.

Em decorrência, na remota e suposta hipótese de prevalecer contra a recorrente o crédito tributário em questão, impõe-se o abatimento dos valores apropriados a título de multa.

Assim como, é inaplicável a inserção de juros sobre a multa , posto que a lei é clara ao determinar que os juros só incidem sobre o principal.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a reforma da decisão recorrida, ou mesmo que seja concedida a realização de diligência a fim de que sejam analisados os livros caixa da contribuinte.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações da contribuinte em tópicos separados.

1 - Do cerceamento de defesa pelo impedimento de apresentação de documentação complementar.

Considerando que foi facultado à contribuinte a alternativa de apresentar o livro caixa por ocasião da autuação ou mesmo de sua impugnação e a mesma não se desincumbiu de sua obrigação, carece de razão a solicitação da recorrente ao órgão julgador de primeira instância no sentido de conceder a oportunidade de apresentar os elementos solicitados fora do prazo legal. Portanto, não deve prosperar qualquer argumento no sentido de considerar que houve cerceamento de defesa por parte da decisão recorrida.

Vale lembrar que o entendimento da decisão recorrida está de acordo com os mandamentos do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), que reza (grifo nosso):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, não assiste razão à recorrente quando a mesma solicita a anulação da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

Apesar da não apresentação do livro caixa e outros elementos probatórios por ocasião da fiscalização ou da impugnação, a solicitação de apresentação posterior à decisão recorrida, deve ser acatada por este Conselho, pois verifica-se que houve impedimento plausível para a sua não apresentação na época oportuna, porém, devido à utilização do arbitramento pelo órgão julgador de primeira instância, os elementos apresentados serão utilizados apenas para comprovar que as receitas constantes dos mesmos foram as mesmas receitas declaradas pela contribuinte.

Quanto à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

2 - Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Como bem asseverou a decisão atacada, analisando o auto de infração às fls. 297 e 298, percebe-se que os argumentos da recorrente não são compatíveis com a realidade dos fatos, pois a mesma afirma que houve engano ao redigir a sua declaração de rendimentos, onde deveria ter colocado rendimentos recebidos de pessoa jurídica, enganou-se e os informou como se fosse de pessoas físicas, no entanto, nesse período, a contribuinte sequer declarou rendimentos recebidos de pessoa física, sendo que o único valor declarado, em março de 2015, de R\$ 5.444,00, é totalmente incompatível com os valores objeto da autuação, que foram no total de R\$ 7.220,00 e R\$ 2.220,33. Portanto, correto foi o procedimento utilizado pela autuação, como também a decisão recorrida ao mantê-la por falta de elementos probatórios convincentes apresentados pela contribuinte.

### 3 - Da omissão de rendimentos da Atividade Rural e Compensação Indevida de Prejuízos da Atividade Rural.

No complemento à interposição do recurso anexo a partir das fls. 1.517, a recorrente argumenta que, considerando que a receita bruta declarada foi de R\$ 761.088,96 e que a receita omitida foi de R\$ 451.990,00, a nova base de cálculo para o cálculo dos 20% da atividade rural seria o valor de R\$ 1.213.078,96, que daria uma base de cálculo de R\$ 242.615,79. Por conta disso o mesmo considera que errou a decisão atacada ao considerar como a receita omitida o valor de R\$ 379.998,73.

A decisão recorrida, discordando da autuação, concordou com a contribuinte no sentido de utilizar o arbitramento do percentual de 20% sobre a base de cálculo da receita bruta total da atividade rural. Por conta disso, passou a considerar como base de cálculo de tributação a alíquota de 20% sobre o valor total da receita bruta da atividade rural, considerando o valor de R\$ 1.899.991,65, que, aplicado o percentual de 20% geraria a omissão de R\$ 379.998,33, conforme os trechos de sua decisão, a seguir transcritos:

No curso da ação fiscal, a fiscalização demonstrou que a impugnante havia recebido das empresas Frigorífico Margem Ltda., CNPJ nº 25.068.875/0006-60, e Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano, CNPJ nº 02.077.618/0002-66, os rendimentos da atividade rural consolidados no quadro da parte final da fl. 276.

Como a impugnante não apresentou a escrituração dos valores da atividade rural informados na DIRPF 2006, os rendimentos acima mencionados foram considerados integralmente omitidos. A fiscalização, então, somou esses rendimentos aos valores declarados e do resultado subtraiu as despesas também declaradas, conforme planilha à fl. 277.

Ora, tendo a impugnante sido intimada a apresentar a escrituração relativa à atividade rural, e não tendo ela atendido à intimação, configura-se a situação descrita no art. 60, § 2º, do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/1995, que determina textualmente: "*A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário*".

Ressalte-se que o arbitramento deve ocorrer independentemente de qual tenha sido a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual. Pouco importa que o contribuinte tenha optado por oferecer à tributação o *resultado real* ou o *resultado presumido*. Em não tendo ele apresentado a escrituração exigida por lei, fica necessariamente sujeito à tributação pelo *resultado arbitrado*.

Tem razão, portanto, a impugnante, nesse Ponto. Assim, o resultado da atividade rural deve ser arbitrado em 20% do valor total da receita bruta apurada pela fiscalização, a

qual deve prevalecer em razão de não ter a impugnante apresentado documentos capazes de infirmá-la.

Desta forma, sendo a receita bruta declarada igual a R\$ 761.088,96 (fl. 9) e a receita bruta omitida igual a R\$ 1.138.902,69 (fl. 276), tem-se que a receita bruta total da atividade rural do ano-calendário 2005 é igual a R\$ 1.899.991,65. Por consequência, o resultado da atividade rural é igual a 20 % desse valor, ou seja, R\$ 379.998,33.

Analisando a autuação, reformada pela decisão recorrida, que alterou a base de cálculo de tributação para fins do resultado da atividade rural com base no percentual de 20% do valor da receita bruta total, confrontando com o recurso da contribuinte e com a complementação do recurso, percebe-se que o cerne da manutenção da autuação pela decisão recorrida, na base de 20% das receitas supostamente omitidas, foi o fato de que a contribuinte não apresentou o livro caixa comprovando as receitas provenientes da atividade rural.

Após a ciência da decisão recorrida, de posse do livro caixa e de outros elementos, a recorrente os apresenta ao processo, onde são comprovadas as receitas provenientes da atividade rural compatíveis com o valor total das receitas constantes de sua declaração de rendimentos, conforme os autos anexados a partir das fls. 501, além dos esclarecimentos apresentados através do complemento ao recurso anexados aos autos, a partir das fls. 1.517.

Por conta do exposto, considerando que a decisão recorrida ao levar em consideração na base de cálculo do resultado da atividade rural, a receita da atividade rural declarada no valor de R\$ 761.088,96, mais R\$ 1.138.902,69, valor este proveniente do valor total das notas fiscais do frigorífico Margem de R\$ 683.964,46, mais as omissões consolidadas a partir das notas de débito do frigorífico Margem, no valor de R\$ 451.990,00, mais as notas fiscais da Comigo, no valor de 2.948,23, ocasionando uma base de cálculo total de R\$ 1.899.991,65, que, multiplicado pela alíquota arbitrada de 20%, gera uma base de cálculo de tributação de atividade rural de R\$ 379.998,33.

Portanto, considerando que a decisão recorrida, de uma forma mais benéfica à contribuinte, considerou o arbitramento para a utilização como base de cálculo de tributação, o valor de 20% do total das receitas supostamente provenientes das atividades rurais, pela falta de apresentação do livro caixa, uma vez de posse destes elementos probatórios, entendo que os mesmos comprovam que as notas fiscais do frigorífico Margem no valor de R\$ 683.964,46, mais as notas fiscais da Comigo, no valor de 2.948,23, estão inseridas nas receitas provenientes da atividade rural conforme declaradas pela contribuinte.

Destarte, tem-se que a receita bruta total da atividade rural passa a ser a declarada no valor de R\$ 761.088,96 mais o valor omitido detectado pela fiscalização através das notas de débito do frigorífico Margem, de R\$ 451.990,00, gerando uma receita bruta total da atividade rural no valor de R\$ 1.213.078,96, que aplicada a alíquota de arbitramento de 20%, gera uma omissão de receitas da atividade rural de R\$ 242.615,79, conforme arguido pela recorrente em sua complementação ao recurso voluntário.

Por conta do anteriormente apresentado, deve ser excluído da base de cálculo de tributação referente à omissão sobre a atividade rural utilizada pela decisão recorrida, o valor de R\$ 137.382,54, valor este proveniente da subtração do valor considerado como base de cálculo da atividade rural pela decisão recorrida de R\$ 379.998,33, menos o valor acatado por esta relatoria de R\$ 242.615,79.

No que diz respeito à compensação indevida da atividade rural, segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 282, a partir do momento em que foi demonstrado que as receitas do ano calendário de 2005, eram superiores às despesas, não estaria correta a alocação do valor de R\$ 32.652,16 como prejuízo de anos anteriores no ano calendário de 2006, pois, neste caso, teria um superávit e não um déficit, devendo o referido valor ser considerado como resultado positivo da atividade rural no ano calendário de 2006.

Mesmo assim, conforme demonstrado pela decisão recorrida, o recorrente não se insurgiu por ocasião da impugnação, por conta disso, tem-se que a matéria se encontra definitivamente definida administrativamente, conforme os trechos da referida decisão a seguir transcritos:

Da compensação indevida de prejuízos da atividade rural No que se refere à imputação de compensação indevida de prejuízos da atividade rural, relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 32.652,16, a própria impugnante afirma que tal matéria não foi impugnada, razão pela qual fica ela definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Observo que o crédito correspondente a essa matéria foi transferido para o processo nº 16151.000148/2009-05, consoante consta às fls. 365 a 367.

4 - Da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, apesar dos esforços da recorrente no sentido de apresentar elementos a partir das fls. 501 a 1.536 a fim de justificar a movimentação financeira, observa-se que os mesmos, no geral, não a socorrem, pois, não servem para comprovar o alegado. Vale lembrar que os referidos elementos, em sua grande maioria constando apenas de recibos das despesas efetuadas no desenvolvimento das atividades rurais e também das mesmas notas fiscais já apresentadas por ocasião da fiscalização, notas fiscais estas, que já foram excluídas da base de cálculo da autuação por ocasião da lavratura do auto de infração, à exceção da nota fiscal no valor de R\$ 12.897,75, referente a abril de 2005, que deve ser excluída da base de cálculo, haja vista o fato de que a mesma não foi considerada pela fiscalização por ocasião da elaboração do auto de infração, conforme consta da tabela IV do termo de verificação fiscal, anexa a partir das folhas 279.

Sobre os argumentos de que a atividade rural justificaria os depósitos bancários, tem-se que os mesmos carecem de razão, pois como bem demonstrado pela autuação, pela decisão recorrida e por esta relatoria, foi feito um batimento em relação a todos os depósitos constantes das contas bancárias da contribuinte, com as respectivas exclusões referentes aos valores constantes das notas fiscais rurais apresentadas. Argumentar que se trata de bitributação, também não é o caso, pois, conforme demonstrado, além de terem sido excluídas as notas fiscais da atividade rural apresentadas, foi dada oportunidade à recorrente de se manifestar sobre cada valor depositado em suas contas, a fim de que a mesma apresentasse documentação idônea capaz de afastar a autuação. Situação esta que não ocorreu, pois caberia à contribuinte ter apresentado elementos coincidentes de datas e valores que justificassem a não tributação dos depósitos efetuados nas respectivas contas bancárias. Portanto, segundo as disposições legais, a presunção de omissão de rendimentos neste caso é *Juris Tantum*, onde caberia à contribuinte a

comprovação da origem dos depósitos, demonstrando que os mesmos não são tributáveis, ou que já foram tributados. No caso, a recorrente não se desincumbiu de sua obrigação.

Em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função pois, comprovou o crédito dos valores, e intimou a interessada a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, à contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade ou qualquer outro ligado à ampla defesa e ao artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

( ... )

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta corrente.

Cumprе esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação, se são rendimentos isentos, não-tributáveis ou se são tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

5 - Da multa aplicada e dos juros sobre a multa

Em relação à dispensa dos juros e multas suscitada pela recorrente, tem-se que a mesma não deve ser arazoada, pois, as multas e juros são provenientes da legislação, não tendo porque serem excluídos da autuação.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O §1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Além disso, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Cabe ainda informar que no caso de multa exigida isoladamente, há previsão expressa da incidência dos juros de mora no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.



Há decisões administrativas nesse sentido, conforme a ementa transcrita abaixo relativa ao acórdão nº CSRF/04-00.651 proferido pela 4ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais em 02/05/2008:

#### JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Há também decisões judiciais que vão ao encontro desse entendimento, a exemplo da decisão prolatada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 01/9/2009, no julgamento do Resp Nº 1.129/PR, in verbis:

Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.
2. Recurso especial provido.” (STJ/ 2ª Turma; REsp nº 1.129.990/PR; Relator Ministro Castro Meira; DJe de 14/9/09).

Ainda, sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

#### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações da recorrente no sentido de serem excluídos do lançamento as multas e os juros de mora.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos

recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Ademais, o contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar PARCIAL PROVIMENTO no sentido de excluir da base de tributação, o valor de R\$ 150.280,29.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita